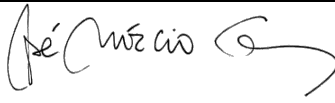




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000215/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 07/07/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas motorizadas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação exclusiva ou predominante de pedestres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibida a circulação de bicicletas motorizadas, bicicletas com motor de combustão ou elétrico, ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e quaisquer veículos motorizados de características similares nas áreas destinadas à circulação exclusiva ou predominante de pedestres no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas de circulação exclusiva ou predominante de pedestres:

I - o Calçadão da Rua Halfeld;

II - os calçadões, praças, passeios públicos, áreas de lazer e demais espaços públicos destinados prioritariamente ao trânsito de pedestres, definidos pelo Poder Executivo mediante regulamentação.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei não se aplica:

I - às cadeiras de rodas motorizadas;

II - aos equipamentos de locomoção utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - aos veículos oficiais utilizados em serviços de segurança pública, fiscalização, socorro, emergência ou manutenção, quando em serviço.

Art. 4º O condutor de qualquer dos veículos previstos no art. 1º poderá atravessar as áreas mencionadas nesta Lei somente com o equipamento desligado e conduzido manualmente, equiparando-se, nessa hipótese, à condição de pedestre.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Município, podendo atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando se tratar da primeira infração e não houver risco concreto à segurança dos pedestres, a critério da autoridade fiscalizadora;

II - multa administrativa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**;

III - em caso de reincidência, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

IV - persistindo a reincidência ou havendo risco concreto à integridade física dos pedestres, poderá ser determinada a apreensão do veículo ou equipamento, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da infração anterior.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Juiz de Fora, para financiamento de ações voltadas à promoção da acessibilidade, da mobilidade urbana acessível, da inclusão social e da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação para o trânsito e de conscientização sobre o uso seguro dos equipamentos de mobilidade individual, com ênfase na proteção dos pedestres e na acessibilidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado  
Vereador Maurício Delgado - REDE

